



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
REDAÇÃO FINAL  
PROJETO DE LEI N° 2.078-C DE 2007**

Dispõe sobre o encerramento das atividades de uma instalação radiativa e a limitação de sua radiação residual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o encerramento das atividades de instalação radiativa e a limitação de sua radiação residual.

**Art. 2º** Após o encerramento das atividades de uma instalação radiativa, a dose efetiva decorrente de sua radiação residual não pode ultrapassar o limite de dose efetiva anual fixado pela autoridade federal competente para exposição de indivíduos do público decorrente de instalações radiativas, desde que essa dose efetiva não exceda a 1 mSv (um milisievert) por ano.

**Art. 3º** Quando o responsável por instalação radiativa decidir encerrar a atividade, deve solicitar à autoridade federal competente a respectiva autorização, mediante requerimento acompanhado, no mínimo, das informações a seguir, além do cumprimento de determinações contidas em normas específicas:

I - destino a ser dado ao material radioativo e a outras fontes de radiação;

II - destino a ser dado aos registros que devam ser conservados;

III - relatório de levantamento radiométrico, emitido por especialista devidamente habilitado, comprovan-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

do a conformidade da área com o nível de restrição de dose estabelecido nos termos do art. 2º;

IV - procedimentos técnicos e administrativos para a descontaminação total da instalação, quando a área não estiver em conformidade com o nível de restrição de dose estabelecido nos termos do art. 2º ou quando exigidos pela autoridade responsável pelo licenciamento.

Parágrafo único. No caso previsto no inciso IV, após a realização dos procedimentos de descontaminação aprovados ou determinados pela autoridade federal competente, novo relatório de levantamento radiométrico deve ser efetuado comprovando a conformidade da área com o nível de restrição de dose estabelecido nos termos do art. 2º.

Art. 4º A autorização para encerramento da atividade e a liberação da área para uso irrestrito dependem da aprovação do relatório de levantamento radiométrico pela autoridade federal responsável pelo licenciamento da instalação radiativa cujas atividades estiverem encerrando-se.

Art. 5º A responsabilidade civil e criminal decorrente da operação das instalações radiativas mantém-se com o titular da respectiva autorização até que a autoridade federal competente aprove o relatório de levantamento radiológico exigido para o encerramento das atividades, comprovando a conformidade com o nível de restrição de dose estabelecido nos termos do art. 2º.

Art. 6º O disposto nesta Lei não prejudica a reabilitação de procedimentos de fiscalização julgados apropriados pelas autoridades competentes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

Deputado ELISEU PADILHA  
Presidente

Deputado FELIPE MAIA  
Relator